

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO  
PRB

UF  
PE

PAGINA

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento, **em meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em bancos de dados ou a ele destinados**, realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A fim de se evitar o sério risco de ser contornada a proteção das pessoas singulares, esta deverá ser neutra em termos tecnológicos e deverá ser independente das técnicas utilizadas.

A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a uma base de dados.

As bases de dados que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos não deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018, a exemplo da definição do escopo material de aplicação da norma prevista no *General Data Protection Regulation* (GDPR), nos termos de seu art. 1º:

“1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em arquivos ou a eles destinados”.

Para melhor elucidar a questão, citamos o item 15 dos Considerandos do *General Data Protection Regulation* (GDPR):

“(15) ... A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de arquivos. Os arquivos ou os conjuntos de arquivos de sistema bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento”.

Portanto, essa delimitação de escopo tem como objetivo evitar a oneração regulatória de entidades que, de forma não estruturada ou sistemicamente organizada, processam algum tipo de dado pessoal em sua atividade (caso de pequenos empresários, por exemplo), situações em que os riscos de vazamento de dados ou uso massificado indevido dessas informações são muito baixos, para não dizer inexistente.

DATA

ASSINATURA

